

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE nº 0623/86

INTERESSADO: Curso de Técnicos "J.M. Cabello Campos", do Conjunto Hospitalar de Sorocaba

ASSUNTO: Autorização de funcionamento, aprovação de Regimento e Planos de Cursos de Qualificação Profissional III e IV na área de Radiologia Médica

RELATOR: Conselheiro FRANCISCO APARECIDO CORDÃO

PARECER CEE Nº 843 /87

Aprovado em 15/04/87

CONSELHO PLENO

1 - HISTÓRICO:

1. O Diretor do Curso de Técnicos "J.M.Cabello Campos", que funciona junto ao Conjunto Hospitalar de Sorocaba, do Departamento de Hospitais Gerais e Especiais, da Coordenadoria de Assistência Hospitalar, da Secretaria de Estado da Saúde, encaminhou à apreciação deste Conselho o Regimento Escolar e o Plano de Curso Supletivo de Qualificação Profissional IV de Técnico em "Radiologia Médica" - modalidades "Radiodiagnóstico" e "Radioterapia", bem como o Plano de Curso de Habilitação Profissional III de Auxiliar Técnico de Radiologia, nas duas modalidades.

2. O assunto foi exaustivamente analisado pela Câmara do Ensino do 2º Grau, a qual decidiu, em maio do corrente ano, sustar o processo até que a Lei Federal nº 7.394/85 fosse regulamentada.

3. A Lei Federal acima referida foi regulamentada pelo Decreto Federal nº 92.780/86, de 17/06/86. A regulamentação do exercício profissional de Técnico em Radiologia, como apareceu redigida, provocou sérias dúvidas junto aos membros da Câmara do Ensino do 2º Grau, o que os obrigou a oficiarem consulta à C.L.N. em 03/09/86.

4. A questão formulada pela Câmara do Ensino do 2º Grau foi a seguinte: "À luz da nova legislação, que regula o exercício profissional de Técnico em Radiologia Médica, é possível ou não realizar as Habilitações Profissionais instituídas pelo Parecer CEE nº 1263/73 na modalidade Ensino Supletivo - Qualificações Profissionais III e IV ?"

5.A douta C.L.N. deste Colegiado respondeu à Câmara do Ensino do 2º Grau com o Parecer anexo, da lavra do nobre Conselheiro Moacyr Expedito Marret Vaz Guimarães.

6.O assunto foi novamente debatido na Câmara do Ensino do 2º Grau e, então/encaminhado à Assistência Técnica - Equipe Técnica do Ensino Supletivo, para reanálise, quanto ao Regimento Escolar e Plano de Curso.

2 - APRECIÇÃO

1. Trata-se de solicitação de "Licença de funcionamento e aprovação do respectivo Regimento Escolar" do Curso Supletivo de Qualificação Profissional IV, de Técnico em Radiologia Médica modalidades Radiodiagnóstico e Radioterapia, e de Qualificação Profissional III de Auxiliar Técnico em Radiologia, nas duas especialidades, mantidas pelo Curso de Técnicos "J.M.Cabello Campos", junto ao Conjunto Hospitalar de Sorocaba, do Departamento de Hospitais Gerais e Especiais, da Coordenadoria de Assistência Hospitalar, da Secretaria de Estado da Saúde, em cooperação com a Faculdade de Medicina de Sorocaba.

2,O protocolado teve tramitação lenta na Câmara do Ensino do 2º Grau, que decidiu sustar o mesmo, no aguardo da regulamentação da Lei Federal nº7.394/85, de 29/10/85, a qual só ocorreu em 17/06/86, com o Decreto Federal nº 92.790/86.

3.Como persistiram dúvidas na interpretação dos referidos instrumentos legais, à Câmara do Ensino do 2º Grau decidiu formular consulta à C.L.N., a qual respondeu com o Parecer anexo,que integra este Parecer.

4.A apreciação da C.L.N. é muito clara: "O Parecer C.F.E. nº 1263/73 continua em vigor. O encaminhamento dos protocolados,que deram origem a este Parecer, deve ser feito em consonância com o que aqui se expôs. A Lei Federal nº 7.394/85 regula apenas o exercício profissional. Só isso."

5.A duvida levantada pela Câmara do Ensino do 2º Grau tem sentido,por nc tratar o caso de Cursos Supletivos de Qualificação Profissional III e IV, nos termos de Deliberações Normativas deste Conselho, e e obediência ao Parecer CFE nº 1263/73. A legislação do exercício profissional, a nosso ver impropriamente(parecer que conta com a concordância da CLN deste Colegiado),

determinou, diferentemente do que a legislação de ensino, "formação profissional em Escola Técnica de Radiologia, com o mínimo de três anos de duração" Ora, a legislação de ensino determina mínimos de carga horária e de conteúdos profissionalizantes e não de anos letivos - O legislador do exercício profissional, certamente, não pensou na modalidade ensino Supletivo mas apenas na modalidade ensino regular. Idem para as determinações quanto ao estágio profissional supervisionado. Entretanto, podemos raciocinar, no caso, por isonomia, com a equivalência de um semestre para cada ano, entre o regular e o supletivo de acordo com o planejamento Escolar do Estabelecimento de Ensino.

6. A questão mais delicada refere-se ao requisito escolaridade para a matrícula. O Plano de Curso do Estabelecimento de Ensino prevê escolaridade - mínima de 1º grau completo para início do Curso, de acordo com a legislação de ensino vigente. O Decreto Federal nº 92.790/86, acompanhando a Lei Federal nº 7.394/85: determina que, "em nenhuma hipótese poderá ser matriculado candidato que não comprovar a conclusão de curso de nível do 2º Grau ou equivalente."

7. Do ponto de vista do anexo Parecer C.L.N., o Estabelecimento de Ensino poderia ignorar as determinações da legislação do exercício profissional, uma vez que a "Lei Federal nº 7.394/85 - regula apenas o exercício profissional - só isso". Considero, entretanto, que seria mais aconselhável, no momento, acatar as determinações da legislação profissional, ainda que impertinentes e exigir o 2º grau completo para ingresso nos referidos cursos. O acatamento recomendado visaria, de um lado, não criar dificuldades para o registro profissional dos alunos, imprescindível ao seu exercício profissional legal e, de outro, contribuir para a elevação do nível qualitativo dos cursos em questão.

8. Embora, nos termos da Deliberação CEE nº 23/83, seja possível a matrícula, em cursos de Qualificação Profissional IV, de candidato que haja concluído tão-somente o ensino de 1º grau, recomenda-se ao Estabelecimento de Ensino que matricule apenas candidatos com 2º grau completo, a fim de facilitar, aos concluintes a obtenção, no órgão competente, do imprescindível registro para fins de exercício legal da profissão.

3 - CONCLUSÃO

À vista do exposto, nos termos deste Parecer:

3.1 Concede-se a autorização de funcionamento para os Cursos Supletivos de Qualificação Profissional IV de Técnico em Radiologia Médica, modalidades "Radioterapia" e "Radiodiagnóstico", e de Qualificação Profissional III de Auxiliar Técnico nas duas especialidades, ao Curso de Técnicos "J. M. Cabello Campos", do Conjunto Hospitalar de Sorocaba.

3.2 aprova-se, igualmente, o Regimento Escolar e os Planos de Cursos propostos.

3.3 recomenda - se como requisito mínimo de escolaridade para matrícula nos referidos cursos, a conclusão do ensino de 2º grau.

São Paulo, CEEG, em 8 de abril de 1987.

a) Cons. FRANCISCO APARECIDO CORDÃO
Relator

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 15 de abril de 1987

a) Cons^a. MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA
Presidente